



PROCESSO N.º : 2015003036  
INTERESSADO : DEPUTADO SANTANA GOMES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor, nos termos que especifica.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Santana Gomes, *dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor.*

Em síntese, além de prever predita obrigatoriedade, o projeto em pauta proíbe o fornecedor de substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio e expresso do consumidor.

A proposta em exame ainda preceitua que, na falta de cédulas ou moedas, o fornecedor deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor. Ademais, dispõe que os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa, em local visível, informando o consumidor de seu direito ao recebimento do troco de forma integral e em espécie.

Por fim, a propositura em pauta comina sanções para o caso de descumprimento do disposto no presente projeto.



Consigne-se não ser possível a aplicação da sanção de suspensão do alvará de funcionamento, tendo em vista não ser esse ato administrativo competência do Estado, mas do Município, o que vulnerará a autonomia dos entes federativos.

Por razões de técnica legislativa, mister se faz a apresentação do seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 361, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.*

*Obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.*

*§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.*

*§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.*

*Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 0,20 m X 0,30 metros, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.*



O autor justifica seu projeto, argumentando que não visa inovar os direitos e deveres expressos no Código de Defesa do Consumidor, nem ferir os direitos dos fornecedores, mas, garantir aos consumidores o recebimento do valor integral do troco de suas compras, bem como o direito de serem informados de seu direito.

Necessária a análise da proposta legislativa em comento, no que tange aos aspectos constitucional e legal.

De início, registre-se que a matéria em apreço não está incluída entre aquelas que são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Agrega-se a isto que o art. 24, VIII, da Constituição Federal, disciplina ser competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Senão, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*(...)*

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

Sobreleva consignar que o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, veda práticas abusivas, entre elas, *condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (I); e enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço (II).*



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes sanções:

I – notificação;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2015.

**SANTANA GOMES**  
**Deputado Estadual”**

**Posto isto**, adotado o substitutivo retro exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Setembro de 2015.

  
**Deputado Jean**  
**Relator**